

## **Resolução CONDEMA nº. 01, de 13 de junho de 2007**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para interposição e julgamento de recursos junto ao CONDEMA.

O **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 6.004/1997, alterada pelas Leis Municipais nºs. 6.258/1999, 6.686/2001, 6.962/2003 e 7.257/2004 e 7.712/2006:

Considerando que a Lei Municipal nº. 5.835/1996, em seu artigo 47, determina que, mantida a decisão total ou parcial da Secretaria do Meio Ambiente, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, recurso ao CONDEMA, para decisão em última instância administrativa;

Considerando que a Lei Municipal nº. 6.962/2003, em seu artigo 1º, inciso XVI, determina que compete ao CONDEMA decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal, na área ambiental;

Considerando a necessidade de ser regulamentado procedimento administrativo para interposição e julgamento de recursos junto ao CONDEMA;

### **Resolve que:**

**Art. 1º.** - Qualquer autuado poderá interpor recurso junto ao CONDEMA, atendendo o disposto no art. 47 da Lei Municipal nº. 5.835/1996, quando mantida de forma total ou parcial a decisão da Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 2º.** - A partir do recebimento do recurso pelo CONDEMA, definir-se-á, em plenário, uma Câmara Técnica para análise do caso, composta por no mínimo 3 (três) conselheiros, que serão definidos de acordo com a necessidade da questão a ser discutida.

**Art. 3º.** - Caberá à Câmara Técnica, definida no art. 2º., analisar e debater o caso, bem como elaborar uma ou mais proposta(s) de voto para apreciação em plenário no dia do julgamento.

**Art. 4º.** - Dentre os membros da Câmara Técnica, será eleito um relator do processo administrativo, o qual deverá:

I - preencher o relatório do processo administrativo, em formulário específico, contendo, no mínimo, a data, a descrição e o local da infração, o valor da multa, o enquadramento legal, as alegações da defesa, a decisão e fundamentação da Secretaria do Meio Ambiente, a data da interposição do recurso, a tempestividade ou não e alegações do recorrente, bem como outras informações relevantes à análise do processo administrativo;

II - elaborar por escrito a(s) proposta(s) de voto para apreciação do plenário em conformidade com a decisão da Câmara Técnica.

**Art. 5º.** - Ao CONDEMA competirá notificar o recorrente ou seu representante, pessoalmente, acerca da data, hora e local em que será julgado o recurso apresentando, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Art. 6º.** - O recorrente deverá se manifestar por escrito caso tenha interesse na sustentação oral em plenário no dia do julgamento do recurso pelo CONDEMA, através de petição protocolada na secretaria do CONDEMA, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do julgamento.

**Art. 7º.** - Havendo inscrição do recorrente para sustentação oral em plenário, caberá ao CONDEMA notificar pessoalmente, no dia útil subsequente à notificação, o representante da Secretaria do Meio Ambiente desse interesse.

**Art. 8º.** - Havendo interesse da Secretaria do Meio Ambiente em apresentar sustentação oral em plenário, deverá manifestar-se por escrito, através de petição protocolada na secretaria do CONDEMA, até 3 (três) dias de antecedência da data do julgamento.

**Art. 9º.** - Na data do julgamento, o relator do processo administrativo apresentará o relatório previsto no art. 4º, I desta Resolução, ao plenário.

**Art. 10º.** Após a apresentação do relatório (art. 9º.), o recorrente ou seu representante com poderes para tal, e, sucessivamente, o representante da Secretaria do Meio Ambiente, poderão sustentar oralmente suas razões quanto ao caso em debate.

§ 1º. - A sustentação oral poderá ser de até 10 (dez) minutos para cada parte.

§ 2º. - Somente poderá sustentar oralmente o recorrente e seu representante, bem como o representante da Secretaria do Meio Ambiente, quando requerido conforme o art. 6º. e 8º desta Resolução.

§ 3º. - Havendo desistência do recorrente ou de seu representante na sustentação oral, não caberá a manifestação oral do representante da Secretaria do Meio Ambiente, mesmo havendo demonstrado o interesse, conforme previsto no art. 8º. desta Resolução.

§ 4º. - Após a sustentação oral, o recorrente ou seu representante e o representante da Secretaria do Meio Ambiente participarão do plenário como ouvintes, podendo manifestar-se somente quando forem questionados pelos conselheiros durante os debates (art.11).

**Art. 11** - Após a apresentação do relatório (art. 9º.) e da sustentação oral das partes (art. 10º.), se houver, o plenário debaterá o caso, podendo qualquer conselheiro formular perguntas às partes (recorrente ou seu representante e representante da Secretaria do Meio Ambiente) de modo a esclarecer pontos dúbios de suas respectivas alegações e requerimento(s).

Parágrafo único - O prazo para os debates será de 20 (vinte) minutos, podendo ser prorrogado pelo Presidente do CONDEMA, de acordo com a necessidade.

**Art. 12** - Após o encerramento dos debates a Câmara Técnica apresentará ao plenário sua(s) proposta(s) de voto, sob forma de parecer escrito.

**Art. 13** - Após apresentação da(s) proposta(s) de voto pela Câmara Técnica qualquer conselheiro poderá apresentar oralmente outra proposta de voto.

**Art. 14** - Depois de apresentadas a(s) proposta(s) de voto, caberá ao Presidente do CONDEMA dirigir a votação da plenária diante às propostas apresentadas.

§ 1º. - Os representantes do órgão que lavrou o auto de infração ou qualquer outro conselheiro que tenha vínculo com o processo administrativo em discussão, não terão direito de voto no julgamento do recurso.

§ 2º. - Os membros da Câmara Técnica não poderão abster-se de votar no momento da decisão.

§ 3º. - Será vencedora a proposta de voto que receber o maior número de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º. - Em caso de empate na votação das propostas o presidente do CONDEMA exercerá o direito de voto.

**Art. 15** - Após a decisão do plenário, o CONDEMA terá o prazo de 15 (quinze) dias para notificar o recorrente ou seu representante e a Secretaria do Meio Ambiente, pessoalmente, acerca da decisão do julgamento.

**Art. 16** - A contagem dos prazos iniciar-se-á em dia útil, excluindo o dia do início (data de recebimento da ciência) e incluindo o último dia.

Parágrafo único - Caso o último dia seja dia não útil (sábado, domingo ou feriado), transferir-se-á automaticamente para o próximo dia útil.

**Art. 17** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Lajeado, 13 de junho de 2007

Anestor José de Moura,  
Presidente do CONDEMA